31/08/2026

Número: **0600651-82.2026.6.03.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3**
Última distribuição : **31/08/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde**
Segredo de Justiça? **SIM**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
~~**COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODO O AMAPÁ" (REPRESENTANTE)**~~	
COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODO O AMAPÁ (REPRESENTANTE)	
	MARCELO ANTONIO LOPES (ADVOGADO) **WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)** **EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO)** **JOSE LAURO SEIXAS LIMA (ADVOGADO)** **FABIO LOBATO GARCIA (ADVOGADO)** **YASMIN BREHMER HANDAR (ADVOGADO)**
ELEICAO 2026 RAYSSA CADENA FURLAN SENADOR (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2026 LUCIANA ARAUJO GOES GURGEL VICE-GOVERNADOR (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2026 ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN GOVERNADOR (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5351331	31/08/2026 16:18	Decisão	Decisão

SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600651-82.2026.6.03.0000 - Macapá - AMAPÁ
RELATOR: DIEGO MOURA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODO O AMAPÁ
Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCELO ANTONIO LOPES - PR131051, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, JOSE LAURO SEIXAS LIMA - SE5579, FABIO LOBATO GARCIA - AP1406-B, YASMIN BREHMER HANDAR - PR97751
REPRESENTADA: ELEICAO 2026 ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN GOVERNADOR, ELEICAO 2026 LUCIANA ARAUJO GOES GURGEL VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2026 RAYSSA CADENA FURLAN SENADOR

SIGILOSO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência e busca e apreensão, ajuizada pela **COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TODO O AMAPÁ"** (ID 5351273) em face de **ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN**, **LUCIANA ARAÚJO GOES GURGEL** e **RAYSSA CADENA FURLAN**.

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, consistente na confecção, distribuição e utilização, em atos de campanha, de camisetas padronizadas contendo nomes e números de urna dos candidatos, inclusive por pessoas que estariam atuando como cabos eleitorais.

Requer, em caráter liminar, entre outras providências, a realização de busca e apreensão nos comitês de campanha e, subsidiariamente, a entrega à Justiça Eleitoral das camisetas irregulares, bem como determinação para que os representados se abstenham de confeccionar, distribuir ou utilizar material da mesma natureza.

É o relatório. Decido.

Reservo-me, neste momento processual, à análise da tutela de urgência requerida.

Em exame perfunctório, próprio desta fase processual, adianto que os elementos trazidos com a inicial evidenciam a utilização, de forma padronizada e em contexto de campanha, de camisetas que contêm, além do nome dos candidatos, **os respectivos números de urna**, elemento que extrapola os permissivos do art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

> *Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for*

> *o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).*
>
> *§ 1º Observadas as vedações previstas no caput deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*
>
> *§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, **desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral**, **cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato**. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)*

Com efeito, as mídias juntadas indicam o emprego de camisas confeccionadas com o número de urna dos representados ("200" e "55"), e utilizadas pelo próprio representado e por diversas pessoas reunidas em atos de campanha, circunstância que, ao menos neste momento, revela situação distinta da manifestação espontânea e individual de preferência política por mero eleitor, prevista no § 1º, e ultrapassa os limites do disposto no § 2º.

Veja-se:



Impende destacar que a norma eleitoral é cristalina e taxativa ao delimitar os elementos visuais permitidos na vestimenta de apoiadores e cabos eleitorais, restringindo-os à logomarca partidária ou ao nome do candidato ou candidato, na forma do § 2º do art. 18 da Resolução TSE n° 23.610/2019.

Nesse sentido, destaco o entendimento jurisprudencial acerca da temática:

> *RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA IRREGULAR. CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. COMPROVAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ELEITOR. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. APOSIÇÃO DE NÚMERO, SIGLA E SÍMBOLO DA CAMPANHA NAS CAMISETAS. UTILIZAÇÃO POR CABOS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PELA PROPAGANDA DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. CONHECIMENTO DA PROPAGANDA*

SIGILOSO

IRREGULAR. DEVER DO CANDIDATO DE PROMOVER A CESSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é necessário se comprovar que houve vantagem em concreto para o eleitor com a distribuição de camisetas, pois a norma parte da presunção de que esse tipo de bem, por poder ter outra utilidade que não a de exclusivamente informar o eleitor, pode conferir a este alguma vantagem e, por essa razão, veda a produção, utilização e distribuição desse material, a fim de evitar a sua utilização como moeda de troca. ***2. É permitida a utilização por cabo eleitoral, regularmente contratado pelo candidato, partido ou coligação, de camisetas da cor do partido ou coligação, desde que não contenha número, nome ou imagem que remetam ao candidato ou cargo em disputa. Precedentes.*** *3. Caso em que se verificou que as camisetas, as quais se alega que foram utilizadas somente por apoiadores da candidata representada e não por eleitores, ostentavam o número, a sigla do partido e o símbolo da campanha.* ***4. A responsabilidade da candidata pela propaganda irregular ficou demonstrada, na medida em que ela própria aparece nas fotografias dos eventos onde foram utilizadas as camisetas impugnadas, levando, portanto, as circunstâncias e as peculiaridades do caso, à conclusão de que era impossível que a representada não tenha tido conhecimento da propaganda. 5. Ainda que as camisetas tivessem sido confeccionadas pelos próprios eleitores, como alegado, não estaria afastada a responsabilidade da candidata representada, pois, sendo conhecedora da existência da propaganda irregular, era seu dever fazê-la cessar****. 6. Recurso parcialmente provido para afastar a penalidade aplicada com base no art. 12 da Resolução TSE n.º 23.457/2015, mantendo-se a multa por propaganda irregular. (TRE-PA - RE: 00002134920166140033 NOVA TIMBOTEUA - PA, Relator: Des. JUIZ JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 107, Data 17/06/2020, Página 3/5); e*

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR . DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS PARA MILITANTES (CABOS ELEITORAIS), COM A IMPRESSÃO DO NÚMERO DO CANDIDATO, EM AFRONTA AO ART. 18, § 2º, da Res. TSE 23.610/19 . CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Depreende-se da prova dos autos imagens de diversas pessoas utilizando camisetas, sendo possível perceber que se tratam, na verdade, de cabos eleitorais do candidato, não apenas de um mero eleitor . Na quarta fotografia se observa, inclusive, um jovem fazendo a distribuição de panfletos, em plena atividade de militância. 2. Evidencia-se a irregularidade da propaganda eleitoral da forma como realizada, ou seja, uso de camisas pelos cabos eleitorais durante o trabalho na campanha, em afronta a legislação que rege a matéria, pois há vedação para que nas camisas sejam estampados os elementos explícitos de propaganda eleitoral, devendo-se restringir apenas à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. ***3 . Peças que são padronizadas e contêm, além desses elementos, também o NÚMERO DE URNA do candidato, o que extrapola o permissivo do art. 18, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019*** *. 4. Recurso Inominado a que se nega provimento. (TRE-PE - RP: 060198081 RECIFE - PE 060198081, Relator.: VIRGÍNIA GONDIM DANTAS, Data de Julgamento: 16/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2022).*

Ademais, destaca-se que o próprio candidato representado, **ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN,** aparece utilizando camiseta padronizada contendo os números de urna dos representados, o mesmo utilizado por várias pessoas no palanque e no comício veículado na publicação. Tal circunstância enfraquece, neste juízo de cognição sumária, eventual raciocínio de que se estaria diante de iniciativa isolada e espontânea de eleitores, conferindo plausibilidade à afirmação de vinculação do material à atividade de campanha.

Encontra-se, portanto, suficientemente demonstrada, para os fins do art. 300 do CPC, a **probabilidade do direito** quanto à necessidade de imediata cessação da utilização e circulação desse material, bem como o **perigo de dano** decorrente de sua eventual continuidade durante o

SIGILOSO

período eleitoral.

Quanto à busca e apreensão requerida, entendo despicienda, por se tratar de medida invasiva e desproporcional, visto que a finalidade cautelar pretendida pode ser alcançada por meio menos gravoso.

Embora os elementos apresentados sejam suficientes para justificar providência destinada a impedir a continuidade da irregularidade, a medida de busca e apreensão, nos moldes postulados, abrangendo comitês de campanha, eventuais gráficas e documentos relacionados à produção e ao custeio das peças, mostra-se, neste momento, excessiva e irrazoável, sobretudo porque a finalidade cautelar pretendida pode ser alcançada por medida menos gravosa.

A determinação de recolhimento e entrega voluntária do material irregular à Justiça Eleitoral, acompanhada da proibição de nova confecção, distribuição e utilização, revela-se suficiente, por ora, para fazer cessar os efeitos da conduta apontada, sem necessidade da adoção imediata de medida invasiva de busca e apreensão.

No tocante ao pedido de remoção das publicações em que se vislumbra a utilização da camisa objeto da presente representação, entendo, igualmente, por sua desnessidade, sem prejuízo de revisão de sua necessidade, por ocasião da decisão de mérito.

Com consabido, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático, de modo a prestigiar a liberdade de expressão e evitar restrições que não se mostrem efetivamente necessárias.

Na espécia, verifica-se que a suposta irregularidade ora identificada reside na utilização das peças em desconformidade com o art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não se extraindo daí, automaticamente, a necessidade de supressão dos registros já divulgados nas redes sociais, sobretudo porque, neste período da campanha, é lícita a ampla divulgação, por outros meios regulares de propaganda eleitoral, dos nomes e números de urna dos candidatos, não havendo qualquer prejuízo na manutenção da publicidade.

Por fim, no que concerne ao pedido para que os representados informem o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção das camisetas, indefiro o pedido por reputá-lo desnecessário ao deslinde deste feito, vez que o escopo da presente representação restringe-se à verificação da regularidade da propaganda eleitoral e à determinação de sua imediata cessação, sendo eventuais irregularidades relativas à arrecadação, origem de recursos ou gastos de campanha deverão ser objeto de escrutínio nas vias fiscalizatórias e processuais próprias.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para fins de:

a) DETERMINAR aos representados que promovam o imediato recolhimento e entreguem neste Tribunal Regional Eleitoral, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de multa diária de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em caso de comprovado descumprimento, as camisetas confeccionadas objeto da presente representação que contenham número de urna dos candidatos representados, em infrigência ao art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que porventura se encontrem sob sua posse, guarda ou disponibilidade;

SIGILOSO

b) DETERMINAR que os representados se **abstenham** de confeccionar, utilizar ou distribuir camisetas contendo número de urna, diretamente ou por intermédio de suas campanhas, cabos eleitorais ou colaboradores, sem prejuízo do uso das peças admitidas na forma do art. 18, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa de **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)** por ato de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas coercitivas cabíveis.

Considerando o indeferimento da medida de busca e apreensão e não sendo a hipótese para a sua manutenção, levante-se integralmente o sigilo dos autos.

Citem-se os representados para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como para apresentação de defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Apresentada a defesa ou escoado o seu prazo, intime-se o MPE, para, no prazo de 1 (um) dia, emissão de parecer nos autos.

Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Macapá - AP, *data e assinatura eletrônicas*.

Juiz DIEGO MOURA DE ARAÚJO
Relator

SIGILOSO